

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO: Nº 296/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº P272748/2023.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de mobiliários, destinados ao prédio Anexo da Secretaria da Segurança Cidadã, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência da minuta do Edital.

ENTE LICITANTE: SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Coordenadoria Administrativa da SESEC a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é aquisições de mobiliários, destinados ao prédio Anexo da Secretaria da Segurança Cidadã, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência da minuta do Edital. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com a forma de fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete à Coordenadoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipótese teratológica.

A Lei nº 1.634/2017 constituiu a Central de Licitações para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 17, e seus incisos do Decreto nº 2.316/2019, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos para cada Lote: **Lote 01: MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, SOB O CNPJ: 45.543.915/0846-95 E **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, SOB O CNPJ: 14.055.516/0004-90, **HOMEOFFICE MOVEIS LTDA**, SOB O CNPJ: 66.455.593/0001-99, **MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, **LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM**, SOB O CNPJ: 01.438.784/0048-60, **MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, AMM

COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, SOB O CNPJ: 05.462.253/0001-09, JANAINA LINCK VON FRUHAUF MÓVEIS, SOB O CNPJ: 32.468.497/0001-63, MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 47.960.950/0449-27, SCHOOL CENTER IND. MÓVEIS ESCOLARES LTDA, SOB O CNPJ: 09.074.533/0001-92 E TINAY MÓVEIS LTDA, SOB O CNPJ: 00.029.812/0001-60; **Lote 02:** HOMEOFFICE MOVEIS LTDA, SOB O CNPJ: 66.455.593/0001-99, MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, FAST MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SOB O CNPJ: 08.822.295/0001-93, MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 47.960.950/0449-27 E PAPELNOBRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, SOB O CNPJ: 03.467.546/0001-45; **Lote 03:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 47.960.950/0449-27 E POLLO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, SOB O CNPJ: 12.993.989/0001-60; **Lote 4:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, TABELA OFICIAL - PAINEL DE PREÇOS GOVERNO FEDERAL E CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, SOB O CNPJ: 45.543.915/0846-95; **Lote 05:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A, SOB O CNPJ: 10.490.181/0001-35, EBG INDUSTRIAL LTDA, SOB O CNPJ: 12.501.214/0001-20, MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 47.960.950/0449-27 E ALCAMAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, SOB O CNPJ: 28.289.078/0001-97; **Lote 06:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 47.960.950/0449-27 E DESIGN OFFICE MOVEIS LTDA, SOB O CNPJ: 20.198.923/0001-07; **Lote 07:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, META VENDAS E-COMERCE COORPORATIVO LTDA, SOB O CNPJ: 49.481.775/0001-15, CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A, SOB O CNPJ: 77.765.840/0001-70, META VENDAS E-COMERCE COORPORATIVO LTDA, SOB O CNPJ: 49.481.775/0001-15, EXEMPLUS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, SOB O CNPJ: 04.484.329/0001-26, PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, SOB O CNPJ: 08.228.010/0001-90 E MAGAZINE LUIZA S/A, SOB O CNPJ: 479.609.50/0449-27; **Lote 08:** MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOB O CNPJ: 02.464.845/0001-63, META VENDAS E-COMERCE COORPORATIVO LTDA, SOB O CNPJ: 49.481.775/0001-15 E MARCOS VALENCIO PEREIRA EPP, SOB O CNPJ: 09.160.991/0001-44.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- 1 - Requisição e autorização de abertura do processo feita pela Coordenadoria da Cidadania da SESEC deste Município;
- 2 – Justificativa técnica;
- 3 – Termo de Referência;
- 4 – Média mercadológica/pesquisa de mercado;
- 5 – minuta do edital, contendo: I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Minuta da Ata de Registro de Preço; V - Minuta do Contrato; VI - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Papel Timbrado do Proponente).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

III - FO EXAME

1. DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no minuta do edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns¹, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva da minuta do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo 1 – Termo de Referência), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “bem comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 127.511,49 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos)**.

Como o Pregão é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a Lei específica 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 2.344 de 03 de fevereiro de 2020 que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no minuta do edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Para regularização da contratação pela modalidade de Pregão Eletrônico foi editado pelo Município de Sobral o Decreto nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de serem processadas por esta sistemática.

2. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTE

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena

¹ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo minuta do edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Analisando o processo deslumbramos a existência de justificativa para o agrupamento dos itens em lotes, exarada pela coordenadoria da Cidadania, conforme orientação dos Tribunais de contas, quais seja:

“A presente Licitação é justificável por Lote visto que a junção dos diversos itens em lotes formará um padrão de estilo e ergonomia. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade dessa aquisição, pois ao se adquirir de fornecedores diferentes poderá ocasionar despadronização, provocando um prejuízo evitável a Administração.

No tocante ao objeto do presente processo licitatório, vemos que é justificável o agrupamento dos itens por lotes, tendo em vista que os itens agrupados são de natureza semelhante e que, caso sejam adquiridos individualmente, poderá ocorrer a despadronização dos mesmos durante seu fornecimento, havendo por exemplo, diferenças nas cores dos itens adquiridos, gerando, visualmente, diferenças nos mobiliários a serem dispostos no Anexo da SESEC.”

3. CUMPRIMENTO DAS COTAS DESTINADAS A ME E EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Complementar 123/2006 e suas alterações tratam dentre outras coisas da obrigatoriedade da administração pública oferecer tratamento diferenciado e simplificado para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim a Lei traz algumas situações onde a administração pública deverá contratar exclusivamente com ME e EPP e casos em que poderá exigir aos contratados uma cota mínima para subcontratação de ME/EPP por parte dos licitantes, além de trazer as exceções cabíveis, é o que diz art. 47 a 49 da LC 123/2006.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à Microempresas e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresas ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Sendo assim, temos que no certame ora analisado existe a necessidade de tornar todos os lotes **exclusivos a participação de ME/EPP**, visto que, a própria LC 123/2006 trata como sendo uma obrigação do ente público licitar exclusivamente com ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, conforme previsto no art. 48, inc. I da citada lei.

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Segundo o art. 20, incisos VII do Decreto Municipal nº 2.344, de 03 de fevereiro de 2020, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Ainda sobre a minuta do edital, vale destacar que foram atendidas todas as recomendações obrigatórias existentes no art. 40 da lei 8.666/83, o que torna o procedimento válido.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas na minuta do edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendadas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

IV - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, na data de sua assinatura.

Documento assinado digitalmente
 FLAVIO ANTONIO PEDROSA XIMENES
Data: 22/12/2023 14:44:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES
COORDENADOR JURÍDICO
OAB/CE Nº 30.866